

ACÓRDÃO N.º 56.589

(Processo nº. 2006/53624-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 089/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADECIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito à época.

Advogado: Dr. WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR – OAB/PA: 15.317

Relator: Conselheiro ANDRE TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;

2-Aplicação de multa pelo dano causado ao Erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2006/53624-7

Assunto: Prestação de Contas – Conv. SEPOF/FDE n.º. 089/2005

Valor: R\$ 104.000,00

Valor FDE: R\$ 100.000,00

Contrapartida: R\$ 4.000,00

Objeto: “Construção da Biblioteca Pública – 1ª Etapa”

Responsável: Adécimo Gomes dos Santos (CPF/MF:248.042.582-72)

Procedência: Prefeitura Municipal de ITUPIRANGA

1. Tratam os presentes autos de procedimento de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itupiranga, de responsabilidade do Sr. Adécimo Gomes dos Santos (CPF/MF: 248.042.582-72), em sede do Convênio Sepof FDE n.º 089/2005, tendo como objeto a “Construção da Biblioteca Pública – 1ª Etapa”, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à conta do Fundo de Desenvolvimento do Estado do Pará e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à conta da Prefeitura Municipal de Itupiranga.

2. Comprovado nos autos o repasse integral do montante previsto à conta do FDE, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 02 (duas) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, como se vê das ordens bancárias externas, às fls. 73 e 76, respectivamente em 30/08/2005 e 18/08/2006. A Municipalidade, à sua conta, integralizou R\$ 4.654,55 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), além do valor de R\$ 505,52 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à título de aplicação financeira.

3. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - Sepof, gestora do FDE, encaminhou laudo de execução física final, às fls. 93/97, constatando 100% (cem por cento) da execução do objeto, para posteriormente, às fls. 102/106, apresentar o mesmo laudo retificado em sua conclusão para certificar apenas o total de 82,36 (oitenta e dois vírgula trinta e seis por cento) do realizado pela prefeitura de



Itupiranga.

4. Instada por esta Corte a explicar a divergência, a Sepof, às fls. 135, informou que a desconformidade entre os laudos se deu em decorrência da revisão dos itens revestimento e instalações elétricas, bem como da anulação das medições dos itens instalações hidráulicas e especiais, culminando com o atestamento da não execução total dos itens previstos na planilha orçamentária.

5. Em inspeção ordinária determinada por este Tribunal, às fls. 111/113, o serviço de engenharia desta Casa, em inspeção *in loco*, concluiu pela execução de 82,08% (oitenta e dois vírgula oito por cento) da execução prevista.

6. A então 6ª Controladoria de Controle Externo – 6ª CCE, em relatório técnico de fls. 114/116, opinou pela irregularidade das contas do Sr. Adécimo Gomes dos Santos, com a devolução da quantia de R\$ 18.839,87 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), corrigida e acrescida de juros de mora, além da multa pela devolução apontada.

7. Em defesa de fls. 121/122, o jurisdicionado alegou que como já julgado inclusive por este Tribunal, a 2ª etapa da construção da Biblioteca Pública foi concluída, e que assim não seria se não tivesse sido concluída inteiramente a 1ª etapa, além de referir-se ao laudo inicial da Sepof que atestava a conclusão total das obras e serviços previstos no convênio.

8. Diante da retificação do laudo de execução física da Sepof, o serviço de Engenharia desta Corte, manifestou-se novamente às fls. 136/138, concluindo ao final pela execução de 82,36 (oitenta e dois vírgula trinta e seis por cento).

9. Da mesma forma, a 3ª Controladoria de Contas de Gestão – 3ª CCG, às fls. 139/142, em relatório técnico complementar, manteve a irregularidade das contas, aumentando o valor a ser devolvido pelo Sr. Adécimo Gomes dos Santos, para R\$ 19.506,65 (dezenove mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), em razão do ajuste do balancete financeiro com os novos dados apresentados.

10. O Ministério Público de Contas do Estado – MPC, em parecer de fls. 145/147, opinou no mesmo sentido da conclusão do serviço de controle externo deste Tribunal.

11. Novamente citado para apresentar defesa em face ao relatório técnico complementar e parecer do MPC, o jurisdicionado não se manifestou como se vê da certidão de fls.159.

É o relatório.

VOTO:

12. A defesa apresentada pelo jurisdicionado, às fls. 121/122, com anexos, não se sustenta. A primeiro, porque diferentemente do que quer fazer supor, o fato da celebração de novo convênio para a realização da 2ª etapa da construção da Biblioteca Municipal não significa a efetiva conclusão da 1ª etapa, inclusive, como, em muitos outros processo se vê, por razões e justificativas diversas, novos convênios são celebrados para conclusão de objetos de outros ou para continuidade ou cumprimento de novas etapas de determinados bens públicos.

13. Não se sustenta porque ao verificarmos do Acórdão nº 49.437/2011, que trata da 2ª etapa da construção da Biblioteca Pública, o mesmo, foi à unanimidade, julgado irregular pelo Pleno desta Casa, também pela inexecução do ajustado no convênio.

14. Em segundo lugar, quanto a alegada contradição entre os laudos de

execução física da Sepof, a discrepância entre os laudos foi suficientemente esclarecidas pela Sepof, e mais, dirimindo de vez a questão, este TCE, realizou inspeção ordinária *in loco* na construção da Biblioteca Pública, chegando aos mesmos termos do laudo prevalente da Sepof, não havendo pois, qualquer dúvida ainda sobre a não execução total do objeto convenial.

15. Dessa forma, resta inequívoco o não cumprimento do objeto convenial como previsto no plano de trabalho, com o agravante de ter o responsável pela gestão do convênio, Sr. Adécimo Gomes dos Santos, autorizado e pago por serviços não pagos, conforme consta das notas fiscais e recibos, respectivamente, às fls. 18, 23 e 26 e 19, 20 e 24.

CONCLUSÃO

16. Dessa forma, por todo o exposto e por que demais contém nos autos, DECIDO, com fundamento no art. 56, item III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012 (LOTCE/PA), pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Adécimo Gomes dos Santos (CPF/MF: 248.042.582-72), em sede do Convênio Sepof FDE nº. 089/2005, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil-financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com a devolução da quantia de R\$ R\$ 19.506,65 (dezenove mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora do período, a contar de 30/08/2005.

17. Decido ainda, pela aplicação da multa de R\$ 1.950,66 (um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), pelo débito apontado, com fundamento no art. 242, do Ato nº. 063/2012 (RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF:248.042.582-72, condenando-o à devolução do valor de R\$19.506,65 (dezenove mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 30/08/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe a multa de R\$1.950,66 (um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de março de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MS/0100826